

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. DELEGADO MARCELO FREITAS)

Inclui dispositivos à Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei n. 9.394 de 20 de dezembro de 1.996 fica acrescida do seguinte artigo:

Art. 86-A Não será autorizado o funcionamento de instituição de ensino que não mantenha vigilantes contratados para garantir a segurança de suas instalações, alunos e funcionários.

§ 1º. As instituições municipais poderão contar com o efetivo das Guardas Municipais, desde que os guardas empenhados sejam mantidos nas instalações durante todo o período de funcionamento das unidades de ensino.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Educação e a segurança são deveres do Estado. A violência nas escolas é uma grave violação do direito à educação. Tragédias como a de Suzano não podem mais acontecer.

O Projeto de Lei ora encaminhado foi elaborado com o objetivo de proporcionar ambiente minimamente seguro para aprendizagem nas escolas.

Os profissionais de segurança privada, denominados vigilantes, tem profissão regulamentada pela Lei 7102 de 20 de junho de 1983. Esses profissionais estão sujeitos a treinamento periódico obrigatório através de Cursos de Formação autorizados e fiscalizados pela Polícia Federal.

Também os Guardas Municipais possuem treinamento capaz de habilitá-los a desempenhar a função. Muitos municípios já mantêm equipes de Guardas Municipais nas escolas municipais, buscando preventivamente a redução de crimes no local.

Pelo exposto, entendemos que não podemos mais permitir que a insegurança nas escolas públicas e privadas comprometa a educação de nossos jovens.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2019.

Delegado Marcelo Freitas

Deputado Federal – PSL/MG